

**O (DES) AMPARO DOS TRANSGÊNEROS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

**THE (UN) SUPPORT OF TRANSGENIANS IN THE LEGAL ORDER
BRAZILIAN**

Miguel Augusto Viana Pinto¹

Juliana Paula Costa Ribeiro²

Chistian Kiefer da Silva³

RESUMO: O termo transgênero é usado para definir pessoas que nasceram com um sexo biológico, mas se identificam como pertencente a outro sexo. O trabalho busca analisar como a legislação que ampara ou não os transgêneros, descrevendo os casos conhecidos no Brasil. Traz também relatos dos avanços dos direitos em que os transgêneros conquistaram com o passar dos anos. Ficou claro que faltam políticas públicas e leis para amparar esse grupo de pessoas. O trabalho foi dividido em vários capítulos onde traz um pouco do histórico e as dificuldades no cotidiano que foram enfrentados e continuam sendo, ao longo dos anos. Descreve também que mesmo com o desamparo do ordenamento jurídico apresenta grandes conquistas feitas por transgêneros pelo mundo. São necessárias pesquisas mais atualizadas para discorrer sobre o tema, abordando as leis atuais que os amparam.

Palavras-chave: Transgêneros; Desamparo; Conquistas.

ABSTRACT: The term transgender is used to define people who were born with a biological sex, but identify them selves as belonging to another sex. The work seeks to analyze how the legislation that supports or does not support transgender people, describing the known cases in Brazil. It also brings reports of the advances in rights that transgender people have achieved

¹ Graduando em Direito pelo centro universitário una contagem. e-mail:

mauvipin20@gmail.com

² Graduando em Direito pelo centro universitário una contagem. e-

mail:julianapaula46@gmail.com

³Orientador da Professor da Disciplina.

over the years. It became clear that there is a lack of public policies and laws to support this group of people. The work was divided into several chapters where it brings a bit of history and the difficulties in daily life that have been faced and continue to be, over the years. It also describes that even with the helplessness of the legal system, it presents great achievements made by transgender people around the world. More up-to-date research is needed to discuss the topic, addressing the current laws that support them.

Keywords: Transgender; Helplessness; Achievements.

1. INTRODUÇÃO

Segundo o dicionário online Aurélio (2018) Gênero são as diferença entre homens e mulheres que, foram construídas pela sociedade, que variam segundo a cultura, determinando o papel social atribuído ao homem e à mulher e as suas identidades sexuais.

O interesse em desenvolver este trabalho surgiu após assistir a uma palestra ministrada pela Doutora Débora Caroline Pereira Chaves, onde foi apresentado o tema sobre os transgêneros e suas diversas controvérsias, como seus direitos e aceitação perante a sociedade.

Durante esta palestra foi explicado o que realmente é uma pessoa trans e o que ocorre quando uma pessoa decide optar por um gênero sexual que não condiz com o de seu nascimento, o que será tratado mais adiante.

A ilustre palestrante mostrou ter um grande entendimento sobre o assunto explicando e apontando com primazia os pontos mais relevantes sobre os problemas enfrentados pelos transgêneros, e como o ordenamento brasileiro ampara esses cidadãos, que buscam por igualdade e liberdade para poder viver em um ambiente, sem hostilidade exercendo seus direitos como reza a Carta Magna de 1988.

Percebe-se que o tema transgênero quando levado a discussão toma proporções muito distorcidas e incoerentes por algumas pessoas mal esclarecidas, no qual, é o propósito deste presente trabalho a intenção de esclarecer dúvidas que ainda precisam ser respondidas com relação à diversidade de gêneros existentes na atualidade e que carece de entendimento por parte da sociedade.

O trabalho desenvolvido tem como objetivo específico analisar como o ordenamento jurídico brasileiro garante aos transgêneros usufruir dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Para desenvolver o trabalho, utilizou-se a pesquisa descritiva, que a partir da revisão bibliográfica e documental, referências teóricas publicadas em lei, doutrina e documentos, recolheu informações e conhecimentos prévios acerca do assunto para o qual se procura resposta, através da bibliografia já tornada pública, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, teses, material cartográfico. (GIL, 2008).

Utilizou-se do método dialético, empregado em pesquisa qualitativa, considera que os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social; o que permitiu uma discussão e análise entre os fatos apresentados de modo a interpretar possíveis conclusões (GIL, 2008). Sobre esses eventuais questionamentos, apontaremos alguns conceitos para um melhor entendimento acerca deste trabalho.

O trabalho está dividido em capítulos. Que descreve o que é sexualidade, e e numera os tipos de gênero existentes, traz a discussão do preconceito e o conhecimento jurídico dos direitos dos transgêneros na sociedade e a discussão os impactos dos direitos dos transgêneros, e como a sociedade lida com as mudanças, bem como os casos especiais de transgêneros pelo mundo em diversas áreas do cotidiano e suas conquistas ao longo dos anos, mesmo diante do desamparo do ordenamento jurídico no gênero em especial, vemos pequenos avanços.

2. CONCEITOS DE GÊNERO

Conforme relata Dias (2014):

Gênero é uma construção social que atribui uma série de características para diferenciar homens e mulheres em razão de seu sexo biológico. **Homens** usam azul, jogam futebol, não choram e precisam ser competitivos e fortes. A eles está mais do que liberado – e até incentivado-o pleno exercício da sexualidade. **Mulheres** se vestem de cor rosa, precisam ser frágeis e dóceis. Seus qualificativos estão ligados a abstinência sexual e a virgindade ainda e sinônimo de pureza e castidade. (DIAS, 2014, p.31).

A identidade de gênero para o autor citado acima, está ligada ao gênero com o qual a pessoa se reconhece: como homem, como mulher, como ambos ou como nenhum. A identidade de gênero independe dos órgãos genitais e de qualquer outra característica anatômica, já que a anatomia não define gênero.

De acordo com Dias (2014):

A orientação sexual indica o impulso sexual de cada indivíduo, aponta para a forma como ele vai canalizar sua sexualidade. A orientação sexual tem como referência o gênero pelo qual a pessoa sente atração, desejo afetivo e sexual. Quando for por pessoa que tem identidade de gênero diverso do seu, se diz que a pessoa é heterossexual. Se for por alguém do mesmo gênero, a pessoa é rotulada de homossexual. E, se a atração for por pessoas de ambos os gêneros, a pessoa é classificada como bissexual. (DIAS, 2014. p.31)

Damasceno (2017) diz que o termo transgênero ou trans, como é popularmente tratado, se refere a uma pessoa de determinado sexo cuja identidade de gênero não corresponde a de seu nascimento. Ou seja, o transgênero é uma pessoa que sente não pertencer ao seu corpo, sentindo-se diferente psicologicamente ao corpo que ocupa, a pessoa possui uma identificação com o gênero oposto ao seu sexo biológico.

Em suma, o transgênero não se enquadra de acordo com as normas e comportamentos previstos para as pessoas quando nascem em um determinado sexo, por exemplo, uma pessoa que nasce do sexo masculino, mas sente como se fosse do sexo feminino, ou uma pessoa do sexo feminino que sente pertencer ao sexo masculino.

Muitas delas optam por alterar seu modo de vestir, cortam os cabelos, tomam hormônios como objetivo de se aproximarem do sexo ao qual se identificam mais. O grande problema que uma pessoa trans passa é de identificar o que realmente está acontecendo com seu corpo e mente, entender porque nasceu em um corpo, mas que sente não pertencer a ele. Com isso, ocorrem muitos problemas como informar a família sobre essa nova transformação e o desejo de viver conforme o que se sente.

Damasceno (2017) relata que o Cisgênero (Cis) é aquela que se identifica em todos os aspectos com o seu sexo de nascimento, quando nasce do sexo masculino se comporta como homem e quando nasce do sexo feminino se comporta como mulher, concordando com os ditames sócios culturais do binarismo sexual, ou seja, como o pênis pertencendo ao que é masculino, e a vagina ao que é feminino.

Conforme argumenta Damasceno (2017), travesti é aquela pessoa que se veste e comporta como se pertencesse ao gênero feminino. Em alguns casos não sentem desconforto com sua genitália de nascença. Geralmente as travestis preferem ser tratadas como se pertencesse ao sexo feminino, em muitos casos tomam hormônio se fazem cirurgias plásticas para se aproximarem ao modelo feminino, como colocar prótese de silicone, enxerto nas nádegas.

Drag King é a mulher que se veste de homem em situações performáticas como em shows e eventos. Neste caso as mulheres incorporam um personagem masculino. São pessoas que em certas ocasiões gostam de se vestir de acordo com o gênero oposto ao seu, com isso

experimentam como pertencer a outro gênero. Crossdresser é o termo mais usado nos países de língua inglesa.

Pode -se dizer que o preconceito é uma opinião formada, pré concebida sobre um determinado assunto, grupo de pessoas ou gêneros sexuais sem qualquer informação. O preconceito ocorre quando a pessoa expõe sua opinião sem qualquer fundamento ou razão sobre o assunto em questão. A maioria das pessoas preconceituosas é carente de informação e nutrida por uma ignorância inexplicável.

Atualmente, vivenciamos através da televisão, rádios e jornais, notícias de pessoas que sofrem ou sofreram algum tipo de preconceito, seja racial, religioso, por classe social e sexual, resultando em uma total falta de respeito e que pode resultar em conflitos, discussões e sofrimento para a pessoa ofendida. Com as pessoas trans ou transgêneros a situação não é diferente, sofrem com preconceito, discriminação, xingamentos e até com violência física.

Há relatos em que o preconceito e a discriminação parte dos próprios familiares, amigos mais próximos, da escola e trabalho, que diante da nova realidade de transição escolhida não é bem vista e aceita aos olhos da sociedade. A pessoa quando se identifica como transgênero, até chegar a esta conclusão e aceitação passa por um longo caminho. Primeiramente é necessário entender o que realmente está acontecendo com sua mente e corpo que anseia e grita por mudança evitando passar por mais sofrimento.

2.1.O que é Sexualidade?

A constituição de 1988 no seu artigo 5º dispõe sobre a identidade de gênero, do qual a figura que independe de seu gênero, todos somos iguais sob a ótica da lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, VADE MECUM, Ed. RIDELL,2018)

Assim definir sexualidade é complexo, pois abrange uma variedade de características e sentimentos que definem o ser humano. De acordo com o dicionário Aurélio (2018) sexualidade é o conjunto de características especiais, determinadas pelo sexo do indivíduo, qualidade sexual do ser humano.

Considerando que a definição de sexo é fruto de diversos fatores, dentre eles, genéticos, somáticos, psicológicos e sociais, e que existem indivíduos que vivenciam conflitos de

identidade de gênero, surge um fenômeno sexual denominado transexualidade. Desta forma, determinados indivíduos não se identificam com o seu sexo biológico, sentindo-se psicologicamente do sexo oposto. Estas pessoas sofrem de um transtorno de identidade sexual, que recebe o nome de transexualidade. Maria Helena Diniz (2001) ensina que:

Trata-se de uma anomalia surgida no desenvolvimento da estrutura nervosa central, por ocasião de seu estado embrionário, que, contudo, não altera suas atividades intelectuais e profissionais, vistos que em testes aplicados apurou-se que possui, em regra, um quociente intelectual (QI) entre 106 e 118, isto é, um pouco superior à média. (DINIZ. Maria Helena, 2001, p.231)

Assim, pode-se afirmar que os transexuais são pessoas que possuem um desconforto psicológico com o seu sexo biológico e, em virtude disso, apresentam um quadro de angústia, depressão, sofrimento e descontentamento com o próprio corpo.

Conforme **deescreve** Rios (2006), o ordenamento jurídico é entendido como conjunto de normas e regras jurídicas, um processo de regulação social. A matéria prima do ordenamento jurídico são as relações sociais, cujos diversos conteúdos são considerados na elaboração da norma, visando à obtenção de certo resultado, orientado por certos valores, que pode ser uma ação, uma omissão, a imposição de uma penalidade, a premiação de determinadas condutas.

Assim estruturado, o ordenamento jurídico atenta para determinadas esferas da vida, gerando diversos ramos, cuja construção, afirmação e consagração acadêmica dependem de inúmeros fatores relacionados como momentos históricos em que cada um desses ramos se desenvolve. (RIOS, **2006P.81**)

Conforme relata Rios (2006) o direito da sexualidade também não pode desconsiderar atividades sociais economicamente relacionadas como exercício da sexualidade, como acontece com os profissionais do sexo. Um dos pilares da sexualidade humana é a identidade de gênero (seguida pelo sexo biológico, expressões de gênero e orientação sexual). A identidade de gênero corresponde como a pessoa se sente: homem, mulher e agênero.

2.2. Identidade de Gênero

Segundo Jaqueline de Jesus (2012) as pessoas crescem com a idealização de que os homens são de um jeito e as mulheres de outro; jeito esse definido pela cultura que impõe a diferença perceptível entre os sexos, assim as crianças são ensinadas de acordo com a cultura

existente. A autora afirma ainda que as influências sociais não são totalmente visíveis, pois as diferenças não são naturais, mas biológicas. A sociedade dissemina a idéia de que os órgãos sexuais definem o gênero da pessoa, no entanto esta identificação é um fato biológico e não social.

Segundo Dias (2014) a transidentidade abrange uma série de opções em que a pessoa sente, adota - temporária ou permanentemente- o comportamento e os atributos do gênero em contradição como seu sexo genital.

Em outros, a pessoa pode viver alternadamente com duas identidades sociais, masculina e feminina. Pode, ou assumir uma posição intermediária ao gênero não marcado, ou viver plenamente no tipo de sexo oposto. Somente aconteceria o amplo conhecimento das identidades sexuais – e a liberdade sexual seria mais efetiva – se fosse abolido o sistema binário que caracteriza as atuais relações de poder entre os gêneros, isto é, se fossem rejeitadas as representações sobre o sexo que são impostas como naturais pela ideologia dominante e que impõe deveres de comportamento aos interessados.

2.3. Período de Transição

De acordo com a dificuldade de aceitação com o próprio corpo que sofrem as pessoas trans, elas têm recorrido ao retardo da puberdade, ou seja, o uso de hormônios antes da puberdade.

Em muitos casos esse uso de hormônio é feito de modo clandestino, sem nenhuma assistência médica correndo o risco de sofrerem efeitos colaterais nocivos a saúde, jovens que anseiam por mudanças de acordo com a ONG Grupo de Pais de Homossexuais (GPH) da Cidade de São Paulo que relatou essa denúncia a Defensoria Pública. Devido à falta de regulamentação do SUS o Conselho Federal de Medicina aprovou um parecer 8/13 em Fevereiro de 2013 aprovando a regulamentação de uso de hormônios por adolescentes trans, desde que com autorização dos responsáveis. Não é uma lei, somente um parecer que direciona para que essas pessoas possam receber o tratamento sem discriminação e sem risco a saúde.

“Esses pacientes devem ser assistidos no SUS, com estrutura multiprofissional. Isso deve evitar o uso clandestino e indiscriminado de hormônios, que é uma droga capaz de realizar alterações importantes no organismo”, diz Lucio Flávio Gonzaga Silva (2013), conselheiro suplente do CFM e relator do parecer, a Carta Capital.

"É uma grande conquista porque antes não havia nenhuma manifestação do CFM sobre o assunto. Essa omissão levava os serviços públicos a não realizar esse tipo de tratamento",

afirma Vanessa Alves Vieira (2013), coordenadora do Núcleo de Combate à Discriminação da Defensoria Pública de SP.

Não possibilitar as pessoas trans esse direito de tratamento com uso de hormônios ou até mesmo a realização de adequação sexual, é vista como uma afronta aos direitos humanos e sociais, assegurando-os mediante o reconhecimento e a consideração das diferenças entre grupos sociais, que se encontram em situação de distinção e desigualdade.

"Isso estimulará o serviço público de saúde a se organizar para criar um protocolo de tratamento, além de permitir usar esse parecer em eventuais ações judiciais para exigir o procedimento (...) Consultamos especialistas de todo o Brasil que tratam esse transtorno, coletamos informações, fizemos uma revisão bibliográfica da literatura científica mais atual do assunto envolvendo diretrizes da Sociedade Americana de Endocrinologia e da Associação Mundial para Saúde de Gênero, além de diversos artigos científicos". (CAPITAL. Carta, 2013)

Segundo Dias (2014) para o tratamento hormonal e outras técnicas que não sejam irreversíveis pode ser realizada a partir dos 14 anos de idade, desde que haja indicação terapêutica, sendo que as cirurgias de redesignação sexual somente podem ser feitas a partir dos 18 anos, conforme consta no Estatuto da Diversidade Sexual (art.37 e 38) ante projeto que aguarda votação no Congresso, proposto pela OAB do Brasil. Também é vedado o tratamento de reversão da orientação sexual ou de identidade de gênero, bem como fazer promessas de cura.

3. CONVIVENDO COMO PRECONCEITO

No que se refere a contextualização do preconceito Picazio (1999, p.99) diz que: "O preconceito é um pré - julgamento, um sentimento ou resposta antecipado a coisas ou pessoas, portanto não se baseia em experiências reais" e para completar a ideia do autor , segue o trecho de uma outra obra de Alfredo S. A. Guimarães:

O preconceito seria apenas a crença prévia (preconcebida) nas qualidades morais, intelectuais, físicas, psíquicas ou estéticas de alguém, baseada na ideia de raça. Como se vê o preconceito pode manifestar-se, seja de modo verbal, reservado ou público, seja de modo comportamental, sendo que só nesse último caso é tido como discriminação. (GUIMARÃES, Alfredo Sergio Alfredo. 2004,p.18).

Guimarães (2004) afirma que que o preconceito está baseado nas ideias, ou seja, são conceitos obtidos sem possuir qualquer conhecimento ou experiência real em dada situação e não é externalizado. Quando o preconceito é expresso em situações comportamentais, perde o

caráter de preconceito e passa a ser discriminação. Entende-se que o preconceito é impulsionado pela tentativa de fazer com que determinado grupo seja inferiorizado ou marginalizado por ter certa característica que não pode ser mudada. No que tange ao estímulo do preconceito, segue:

A hostilidade habitualmente característica do preconceito também faz parte da personalidade do indivíduo afetado e suas origens e funções na economia psíquica do indivíduo preconceituoso não podem ser ignoradas. Muitas pesquisas recentes procuraram desvelar as fontes psicológicas do preconceito, e parece haver indícios de que as pessoas que se conformam rigidamente aos valores preponderantes submetem-se à autoridade, criticam os que desprezam as normas convencionais se preocupam com problemas de poder e de status tendem a ter preconceitos. (CHINOY,1969,p.334).

Há diversas formas de preconceito e hostilidade contra os transgêneros, a sociedade e os órgãos jurídicos não atentam, muitas vezes, para a gravidade dos fatos que ocorrem e que são um o prenúncio da necessidade de políticas públicas e leis voltadas para assegurar os direitos desse grupo de pessoas.

3.1. O que é Homofobia e Transfobia

O termo Homofobia significa quando alguém sente repulsa, nojo, ódio, preconceito por alguém ou por um determinado grupo de pessoas, no caso as minorias como os gays, lésbicas, bissexual, transgêneros e etc. Em alguns casos nutrem ódio por pessoas que já definiram seu gênero sexual tornando-se um incômodo para essas pessoas. A palavra "homofobia" é composta por dois termos distintos: homo, o prefixo de homossexual; e o grego phobos, que significa "medo", "aversão" ou "fobia". O indivíduo que pratica a homofobia é chamado de homofóbico. A homofobia pode se manifestar de várias formas como, agressão verbal, física, bullying, assédio moral e em casos já noticiados como violência física chegando à morte.

Já a transfobia e o repúdio, ódio e preconceito que sofrem as pessoas que se consideram travesti, transexuais e transgêneros.

3.2. Cirurgia de Redesignação de Sexo

Segundo Dias (2014) com a evolução das técnicas cirúrgicas, tornou-se possível mudar a morfologia sexual externa para encontrar a identificação da aparência como gênero desejado.

Os avanços no campo médico não foram acompanhados pela legislação, inexistindo

qualquer previsão legal a esse respeito. A omissão regulamentadora acabou levando a classe médica a um problema ético-jurídico sobre a natureza das intervenções cirúrgicas e a possibilidade de sua realização. Mas os princípios da bioética não podem fazer com que a pessoa se torne refém do próprio corpo, ou melhor, que o corpo venha a ser um cativeiro para a pessoa.

O IV Congresso Brasileiro de Medicina Legal, realizado em 1974, classificou como mutilante, e não corretiva, a cirurgia para troca de sexo, concluindo que sua prática feria o Código de Ética Médica.

Dias (2014) considera grave a condenação do cirurgião plástico Roberto Farina a pena de dois anos de reclusão pela prática do delito de lesões corporais, o médico foi processado porque, em um Congresso de Urologia, realizado em 1975, exibiu o filme de uma cirurgia de reversão e confessou que já havia realizado em nove pacientes.

O lúdico parecer do jurista Heleno Claudio Fragoso (2017) entendeu que o réu atuou dentro dos limites do exercício regular do direito, não tendo praticado o crime algum. Afirmou: a condenação revela a carga de reprovação moral própria do espírito conservador de certos magistrados. O extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, em 06/11/1979, acabou absolvendo o acusado, por decisão majoritária assim ementada: Não age dolosamente o médico que, através de cirurgia, faz a ablação de órgãos genitais externos de transexual, procurando curá-lo ou reduzir seu sofrimento físico ou mental. Semelhante cirurgia não é vedada pela lei, nem pelo Código de Ética Médica. Afinal, não pode haver crime sem ofensa, lesão ou perigo concreto de lesão a um bem jurídico. Faltaria lesividade para punir o médico que realizou a cirurgia.

Ainda segundo Dias (2014), depois de uma batalha judicial, o Ministério da Saúde, autorizou a realização de Processo transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que foi devidamente regulamentado. Com isso solucionou-se antigo problema referente aos altos custos de todo o procedimento transformatório. Esse tipo de cirurgia e procedimento ético, com o objetivo de ressocializar o indivíduo, visto que a identidade de gênero, bem personalíssimo, encontrava-se comprometida.

Mesmo que seja possível a realização do procedimento de readequação da identidade de gênero pelo SUS, como são poucos os complexos hospitalares que dispõem deste serviço, longos são os prazos para ingressar no programa e para realizar a cirurgia. A Justiça Federal deferiu antecipação de tutela para que a União providenciasse, em 60 dias, o encaminhamento do autor para as consultas pré-operatórias, aculminar na realização cirúrgica de mudança de sexo, indicando o hospital ou equipe médica aos cuidados da qual deve o requerente

permanecer. Também foi imposto ao Município o encargo de fornecer os medicamentos para a realização da cirurgia.

A autora ainda explica que a resolução do Conselho Federal de Medicina retirou o caráter experimental à cirurgia de redesignação sexual de transexuais femininos do tipo neocolpovulvoplastia (construção da vagina), podendo ser feito sem qualquer hospital público ou privado. Já quanto aos transexuais masculinos passou a considerar que os procedimentos de retiradas de mamas, ovários e útero deixam de ser experimentais, podendo ser feitos em qualquer hospital público ou privado que sigam as recomendações do Conselho. Já o tratamento de neofaloplastia (construção do pênis), em face das limitações funcionais do órgão construído cirurgicamente, permanece em caráter experimental.

A cirurgia de transgenitalização somente é autorizada quando o paciente é considerado portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo, com tendência a automutilação ou autoextermínio. O paciente deve, pelo período de dois anos, submeter-se a acompanhamento de equipe interdisciplinar formada por médico psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social. Somente após ao diagnóstico médico de transgenitalismo é que a cirurgia pode ser realizada. Após a cirurgia, é importante que o paciente tenha acompanhamento terapêutico, visto que precisa reconhecer o novo corpo e questões específicas relativas as funções e comportamentos sexuais.

O debate em relação a exigência do prazo de dois anos de atendimento vem sendo de forma permanente, já que muitos trans, ao procurarem a transexualização já vivem e são reconhecidos pelo sexo social há um tempo significativo. A necessidade do diagnóstico de um transtorno de identidade de gênero, como psicopatologia psiquiatra, desconsidera o sofrimento psíquico e corporal independentemente do diagnóstico de doença. Assim, há a necessidade de possibilitar a transformação corporal dos caracteres sexuais secundários sem que seja necessária a realização da transgenitalização. A proibição de tais procedimentos condena as transexuais a se verem impedidas de manifestar livremente a expressão de sua personalidade.

De acordo com Guilherme Wunsch (2008) a discussão, em primeiro plano, refere-se ao aspecto do consentimento do paciente em submeter-se à retirada de seus órgãos, ao passo que o ordenamento jurídico brasileiro prevê no código civil de 2002, em seu artigo 13 que “salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”. (*BRASIL, VADE MECUM, EDITORA RIDELL, 2018*).

Teoricamente, o ser humano possui uma faculdade inerente de dispor sob seu corpo, não constituindo em ilícito de seu ato, já que objetivamente o Direito não busca compreender

o modo pelo qual o indivíduo vive e como este protege a sua saúde.

Wünsch ainda ressalta que com a cirurgia de redesignação de sexo, o paciente irá desenvolver-se de forma integralizada em termos sociais e individuais, eis que passará a confortar o seu sexo psicológico ao novo sexo biológico, concretizando o disposto no artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988, que garante a integridade física e moral.

O fato de um transexual submeter-se à cirurgia de ablação de seus órgãos não pode ser encarado como uma espécie de lesão ou atentado contra o paciente, eis que, analisando o papel do médico, não há, em tese, nenhum agir doloso deste em realizar a cirurgia, já que a sua autorização foi dada por uma equipe especializada após um complexo período de tratamento pré-cirúrgico. O que há, na verdade, é uma soma de dois fatores que implicam necessariamente no consentimento do paciente, quais sejam, o ato cirúrgico acrescido ao ato de disposição do corpo do paciente. Seria, enfim, uma tutela ao direito de liberdade do indivíduo, cuja tradução constitui uma atividade lícita, eis que seu consentimento é voluntário, obtido a partir de sua capacidade de consentir com a realização da cirurgia, fruto de sua consciência e vontade, sendo uma capacidade natural e não jurídica, por assim dizer.

Wunsch (2008) destaca que paciente que se submete ao procedimento cirúrgico deve ter à sua disposição os meios necessários para a tentativa de integração social, que passa como referido, pela aproximação de sua integridade física e psíquica, ou seja, como já exaustivamente apontado, a cirurgia de redesignação de sexo é a forma como o transexual pode resolver o seu problema, quer em termos físicos, quer em termos psíquicos, na maioria dos casos, integrando-se na sociedade, de forma plena.

De acordo com Wunsch (2008) a realização da intervenção médica irá trazer ao paciente transexual uma nova condição de vida e que o mesmo irá, ao adaptar-se à sua nova condição física, terá chance de ser e inserir na sociedade, mas agora assumindo a sua nova identidade.

Diante, do que foi exposto percebe-se que para fins de concretização da identidade sexual do indivíduo transexual não basta tão somente a realização da cirurgia de transgenitalização, objetivando a conformação biológica e psíquica, é preciso também um olhar do ordenamento jurídico voltado a reconhecer o transexual como um sujeito de direito, garantindo-lhe também a possibilidade de troca de nome, com o elemento integrador de seu direito da personalidade.

4. CASOS ESPECIAIS DE TRANSGÊNEROS

4.1. Primeiro Transgênero do Brasil

João Nery nasceu Joana, mas é conhecido como a primeira mulher a fazer a cirurgia de redesignação de sexo no Brasil em 1977. Desde os quatro anos de idade já sentia mais como um menino, mas era tratado por todos como uma menina, não entendia o porquê gostava de brincar de carrinhos e barquinhos durante sua infância. Na escola foi chamado de Maria-homem e Paraíba devido aos seus trejeitos masculinos, entendendo o significado somente aos dezesseis anos de idade.

“Aos seis anos de idade, começaram a me chamar de Maria-Homem na pracinha em que brincava perto de casa. Quando me xingaram de Paraíba pela primeira vez na escola, eu já tinha 16 anos e não entendi. Alguém me explicou, e o mesmo que mulher macho. A maldade do bullying ou da transfobia, que ainda não tinham esses nomes, expressava na verdade, um discurso de ódio pela ambiguidade da minha figura, que não atendia as normas binárias de gênero” .(NERY,2017,p.63-64).

Devido a esses xingamentos muitas vezes se isolava em casa e passava muito tempo somente no terreiro de casa, onde não sofria essas humilhações. Era fã do Pinóquio e um dia sonhava dormir e acordar como menino.

Com a chegada da adolescência aos 12 (doze) anos de idade passou a odiar o próprio corpo. Com o crescimento dos seios, passou a odiar a si mesmo, onde ocorriam mudanças que não dependia dele, às vezes esmurrava os seios revoltado com aquilo que crescia em seu corpo. O golpe fatal ocorreu quando chegou a menstruação, chamada por João como “Monstruação”.

Com as mudanças acontecendo João resolveu entrar para o mundo dos esportes, com a esperança de tornar seu corpo mais masculino, com mais músculos escondendo assim sua feminilidade, chegando a obter um troféu do campeonato brasileiro de saltos ornamentais na categoria infante-juvenil, pelo Fluminense, aos 13 anos, mas sempre na categoria feminina. João relata que sofreu um duro golpe em 1964.

O primeiro foi o militar, que afastou meu pai de mim e me obrigou a trabalhar aos 14 anos, o segundo atingiu meu físico por inteiro, com a vinda da monstruação e dos terríveis hormônios, aumentando ainda mais a distância, entre o meu corpo feminino e o meu gênero masculino. (João W. Nery, 2017).

Dos dezesseis aos dezoito anos fez dois procedimentos para redução das mamas, com seu cunhado que acabará de formar em cirurgia plástica. Na primeira vez pediu para que somente diminuísse o tamanho das mamas, na segunda tentativa pediu para que as

retirasse por completo. Segundo João: “Diante da lei, essa cirurgia era considerada lesão corporal grave. Nas duas ocasiões, fiquei em enfermaria feminina, sofrendo constrangimentos e tendo que suportar comentários e risinhos disfarçados. Um horror.” (NERY, 2017)

João foi o primeiro caso de transexualismo feminino, vindo a público em 1985, ano em que lançou o livro Erro de pessoa. A cabeça já nasceu pronta, mas fisicamente falando Joana virou João W. Nery de vez aos 27 anos, em 1977, 20 anos antes desse tipo de cirurgia ser legalizada no país.

A sua cirurgia foi feita em São Paulo pelo renomado Dr. Farina, tudo feito com bastante descrição devido a época da Ditadura. Nessa cirurgia foram retiradas todo o restante das mamas, foi feita uma neouretra para urinar em pé, seguido de um forte tratamento hormonal, como o uso de testosterona. De acordo com João:

Contava até os pelos que nasciam. A primeira grande mudança foi na voz. Depois vieram as espinhas. Vivia uma adolescência tardia, quase aos 30 anos. Ele também me recomendou um bloqueador, que, na época, só existia na Inglaterra, cuja função era evitar que meus órgãos internos continuassem a produzir hormônios femininos. Era um gasto e uma mão de obra fenomenal para consegui-lo. (NERY,2017)

Seis meses após a cirurgia de retirada do órgão sexual masculino, é que realizou a cirurgia de retirada dos órgãos reprodutores internos. João relata que foi a cirurgia mais dolorosa porque passou, driblando os médicos de plantão alegando estar com apendicite.

João relata que após a cirurgia ficou internado por cinco dias, no prontuário médico constava apendicite, o mais difícil, segundo ele foi driblar os médicos do plantão e as enfermeiras que queriam examiná-lo e insistiam para que ele tomasse banho, enquanto me fazia de pudico, continua João :

“mal sabia que voltaria a enfrentar as mesmas dificuldades hospitalares 34 anos depois”. (Nery, Vidas Trans, pag.78, 2017)

João é formado em Psicologia, mas não exerce a profissão por ter tido seu diploma cassado quando registrou-se em um cartório como nome de João. Casou-se quatro vezes, tendo um filho resultado de um desses relacionamentos. Atualmente está desempregado e vive da venda de seu famoso livro Viagem Solitária e da aposentadoria de sua esposa com quem vive há vinte anos.

4.2. O caso da Travesti Dandara

Segundo o site de jornalimos Nexo jornal (2018) o caso ocorreu na cidade de Fortaleza, no estado do Ceará, no dia 15 de fevereiro de 2017, a travesti Dandara dos Santos, 42 anos, saiu para ir a um bar comprar refrigerantes, segundo relato de sua mãe Dona Francisca Ferreira, e acabou sendo morta brutalmente por um grupo de homens que usaram de tamanha violência e crueldade para com a vítima. Essa cena lastimável ocorreu durante o dia e com várias pessoas assistindo, enquanto Dandara clamava por socorro e chamava por sua mãe. Mas nenhum dos que presenciaram a esse terrível crime fez nada.

O que Dandara ouvia era só xingamentos, como de viado, sujo, imundícia. Dandara foi brutalmente agredida com tapas no rosto, bateram nela com chinelo velho que a certa altura estava coberta de sangue e areia. Apanhou tanto que ficou coberta de sangue e quando já não aguentava mais, caiu ao chão e os agressores ordenaram que subisse em carrinho de mão para que tamanha violência continuasse em outro local. Seu corpo foi encontrado com dois tiros no rosto, em seguida deformado por um grande pedaço de pedra, segundo relato da polícia. Um dos agressores gravou um vídeo com duração de mais de 1 minuto e colocou à disposição na internet. Graças a esse vídeo que se pode chegar aos agressores de tamanha crueldade contra um ser humano. Segundo sua mãe, Dandara vendia roupas usadas e a ajudava com os afazeres domésticos. Era uma pessoa muito alegre e que só queria ser feliz.

O Caso de Dandara teve grande repercussão nacional e internacional, confirmando que o Brasil é o país que mais mata travesti, transexuais e transgêneros em crimes considerados de ódio. De acordo com a ONG Transgender Europe(2018), o Brasil é líder em assassinatos de pessoas com gêneros diversos. Como aconteceu com Dandara muitos destes crimes são cometidos com extrema crueldade, e com requintes de violência. Ocorre mortes por apedrejamento, facadas, estrangulamento, uso de arma de fogo. Segundo o grupo Gay da Bahia, 387 LGBT's foram assassinados no Brasil, sendo 30 no estado do Ceará em 2017. Doze pessoas foram indiciadas pelo assassinato de Dandara, dez suspeitos foram capturados, três são adolescentes e estão cumprindo medidas socioeducativas.

É preciso compreender a LGBTfobia como um fenômeno estruturante da sociedade, como uma relação de poder que coloca essa população em detrimento das demais. Somente quando houver esse reconhecimento por parte do Estado é que poderemos compreender que esses crimes têm motivação LGBTfóbica. “Sem isso, fica difícil fazer esse enfrentamento e o convencimento das autoridades de que esses crimes têm motivação específica.” Diz Dário Bezerra (2018) Integrante da divisão de coordenação política do Centro de Resistência Asa

Branca, em entrevista à Agência Brasil.

O TRAVESTI QUE FOI ESPANCADO ATÉ A MORTE NO CEARÁ



Figura 1 – Cartunista Sinfrônio

Fonte: <https://www.sinfronio.com.br>

Em entrevista ao portal UOL, publicada em março de 2017, Sayonara Nogueira participante da Rede Trans, relata que a sociedade liga muito o transgênero a algo errado e acaba muitas vezes colocando a culpa na vítima. Quando sai alguma notícia de morte, indaga-se primenirmente que estava se prostituindo, usando drogas. Isso só vai mudar na escola.

O movimento que defende os direitos dos gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e transgêneros teve início no ano de 1969, chamada de Revolta de Stonewall, onde era frequente a perseguição e violência nos bares da cidade de Nova Iorque. Os policiais usavam de truculência e humilhação quando iam realizar batidas nesses locais frequentados por gays, lésbicas, travestis e etc. Teve a duração de seis meses, e considerado o marco contemporâneo do início pela luta dos direitos da comunidade LGBT. Comemora-se no dia 28 de junho Dia Internacional do Orgulho Gay.

O movimento LGBT chega ao Brasil na década de 70 durante o regime militar. Durante este período várias pessoas se organizaram para apoiar esta causa através de jornais que eram distribuídos em bares, bailes de carnaval locais onde eram frequentados por homossexuais e lésbicas. Devido a essa difícil época onde a opressão era muito forte, sofreram muitas represálias.

Com a descoberta da doença AIDS na década de 1980 o movimento LGBT foi visto como o grupo transmissor, na época chamada de câncer gay e que viria a matar muitas pessoas, tanto como homossexuais ou quem relacionava com eles.

O movimento LGBT ao longo dos anos vem fazendo várias reivindicações para poder melhorar a qualidade de vida de seus membros, entre elas a despatologização da identidade trans,

fim da criminalização da homossexualidade, casamento civil e reconhecimento de união estável, poder adotar, reconhecimento da identidade de gênero, incluindo o nome social e outras mais, e considerar crimes cometidos contra essas pessoas com o intuito de diminuir a violência que sofrem.

De acordo com o que foi explanado anteriormente devemos entender o que é uma pessoa transgênero ou trans como é popularmente reconhecido. A palavra trans se refere a uma pessoa que nasceu com determinado sexo, cuja identidade de gênero não corresponde a de seu nascimento. O transgênero sente não pertencer ao seu corpo, sentindo-se deslocado psicologicamente ao corpo em que vive, sendo que possui uma maior identificação com o gênero oposto ao seu sexo biológico. Uma pessoa que nasceu com sexo feminino, mas se identifica com o sexo masculino e vive como homem é considerado um transgênero, ou seja, um homem trans. Uma pessoa nascida com sexo masculino, mas sente como mulher, é uma mulher transgênero, ou seja, mulher trans.

Atualmente o tema transgênero vem sendo abordado amplamente e até veiculado em programas de televisão, levando a sociedade ao questionamento sobre a transgeneridade. Há opiniões que apontam que os transgêneros são pessoas que possuem alguma patologia e que seria apenas algum modismo atual, notório que a sociedade vê com dificuldade e preconceito este gênero que foge do padrão binário masculino-feminino presente atualmente na sociedade.

A grande repercussão perante o tema trans tem contribuído para reflexão sobre a experiência de vida nos âmbitos privado, público, individual, social e político na sociedade com questões relevantes sobre os gêneros atuais e inovando com relação a gêneros existentes desde a antiguidade e considerados tradicionais perante todos. Mediante essa repercussão surgem questões relacionadas como a violência, discriminação e a violação dos direitos humanos sofridos por essa minoria.

De acordo com vários relatos a infância de uma pessoa trans é marcada por vários conflitos e discriminação. Não são compreendidas por se comportarem diferentes do que deveriam ser. Quando meninas deveriam brincar com bonecas e meninos brincar com carrinho. Muitos pais chegam a pensar que seus filhos estão com algum problema psicológico levando-os a médicos e psicólogos.

Na fase da adolescência os transgêneros passam por problemas de adaptação e aceitação maiores, como o isolamento, o que muitas vezes leva ao aparecimento de quadros de depressão e até a casos de tentativa de suicídio e mutilação do próprio corpo. Essas situações de conflito e isolamento partem de dentro do seio familiar, estendendo-se aos mais diversos contextos sociais como a escola e o ambiente de trabalho. Para a maior parte deste grupo a

escola é sentida como um ambiente hostil, onde sofrem com a violência física, xingamentos, constatando que essa é uma realidade moldada pelo despreparo e desconhecimento da sociedade e dos educadores sobre a transexualidade.

E nessa fase que as situações antes vividas no seio familiar se tornam públicas levando a indagação sobre a sexualidade, questionamentos por familiares. Nesta fase da adolescência e quando o desacordo com o corpo o mais especificamente as áreas do corpo que revelam o sexo biológico passa a produzir sofrimento e desconforto, devido a incompatibilidade com o sexo psicológico e o gênero a que se sente pertencer, aumenta o desejo de um corpo que corresponda a própria identidade. Para esses adolescentes diferentemente dos demais. As características sexuais que surgem na adolescência produzem descontentamento e grande incomodo como o surgimento de barba nos meninos e a menstruação nas meninas. A busca da adequação do corpo a identidade acarreta, em alguns casos o comprometimento do exercício ou do prazer sexual tão aflorado nesta fase.

As pessoas que se consideram trans sofrem marginalizações múltiplas, sem recursos, sem respaldo da sociedade civil e que sempre ficam a sobra da sociedade e a margem do estado. Muitos abandonam a escola, não tem acesso a hospitais, não tiram documentos de identidade com medo de sofrerem discriminação e desrespeito a sua identidade e expressão de gênero. Percebe-se que a discriminação e a violência contra travestis e transexuais é maior por se exporem mais perante a sociedade, enquanto alguns gêneros ainda podem se proteger sem revelar sua verdadeira opção sexual, ou seja, vivem dentro do armário.

Essas pessoas são as maiores vítimas do bullying homofóbico, seguidos por travestis, são privadas do acolhimento afetivo, em face de suas experiências de expulsão e abandono por parte de familiares e amigos. Devido a essa situação, tem suas emoções fragilizadas lidando sempre com a indiferença em seu ambiente social tendo que encontrar forças para encarar esse desafio diário. Expostas diariamente a humilhações, chacotas e exclusão, segregação e guetização, são arrastadas por uma rede de exclusão.

4.3. Transgêneros no Esporte

Atualmente se observa um crescente interesse pela orientação sexual de indivíduos que compõe a sigla LGBT (lésbicas, gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros), porém não há ainda muita referência sobre o tema transgênero dentro do esporte. Sabe-se que homens podem participar de eventos sem nenhuma restrição, e as mulheres precisam ter a quantidade de testosterona controlada para competir em equipes femininas.

Os desafios que os transgêneros enfrentam ao se envolver em atividades competitivas de esportes se tornam mais proeminentes à medida que a visibilidade de pessoas transgêneros são mais pronunciadas pela mídia. Nas olimpíadas de 2016, realizadas no Rio de Janeiro, houve um aumento significativo no número de atletas assumidos LGBT's. De acordo os organizadores do evento, o número de atletas que assumem a opção sexual, tem aumentado a cada olimpíada.

O primeiro atleta assumido foi nos jogos olímpicos de 1908, foi o dinamarquês Niels Bukh, porém ele foi cortado dos jogos, com a explicação de que seu porte físico não foi considerado atlético para a competição. Em 1912, ele voltou **com o** técnico elevou sua equipe a medalha de ouro.

O Comitê Olímpico Internacional (COI), deliberou em 2016 sobre a mudança de regra nas suas participações. Homens trans podem participar dos eventos da entidade sem restrição de qualquer espécie e as mulheres trans precisam apenas ter a quantidade de testosterona controlada para poderem competir em equipes femininas, e sem a necessidade de cirurgia de readequação de sexo. A determinação do COI foi:

Homens trans podem participar de competições masculinas sem restrições. Já mulheres trans precisam preencher quatro condições para disputar competições femininas:

- Declarar ser do gênero feminino (reconhecimento civil que não pode mudar por no mínimo quatro anos para efeitos esportivos);
 - Ter nível de testosterona menos que 10 nanomol/l nos 12 meses anteriores ao primeiro jogo;
 - Manter o nível de testosterona menor que 10 nanomol/l durante o período elegível para competir;
 - Ser submetidas a testes frequentes para monitorar o nível testosterona.
- (OLIVEIRA. Carol, 2018)

Vivenciar uma identidade de gênero no mundo contemporâneo corresponde a representar uma identidade política, sendo pautada pela desconstrução da crença em papéis de gênero considerados naturais, ou seja, construídos biologicamente. Conforme descrito por Goffman (1980, p.15) a visibilidade de identidades particulares historicamente estigmatizadas, e tornadas visíveis em determinados espaços sociais, traz preconceitos, pois a sociedade não está preparada e os seres humanos com características pessoais ou sociais associadas a um estigma não são consideradas “completamente humanos” pela sociedade.

4.4. Os transgêneros pelo mundo

A legislação brasileira não tem uma legislação específica sobre os transgêneros. As condições em que vivemos transgêneros pelo mundo é diferente em cada lugar. Nos Estados Unidos e na Europa, apesar de sofrerem violentas repressões, os transgêneros conseguiram conquistar direitos significativos. Os dados estatísticos sobre pessoas transgêneros não são confiáveis, pois a maioria prefere viver no sigilo, devido à falta de segurança e direitos que são assegurados por lei.

Os Estados Unidos é um país onde os direitos dos transgêneros são mais assegurados, porém as leis variam de estado para estado. Na Europa a discriminação a pessoas transgêneros é proibida através de uma resolução de 1989. Porém a proibição só vale em 13 dos 28 países-membros da União Européia. Nos países Europeus há por direito a possibilidade da mudança de nome e indicação de gênero nos documentos, já na América do Sul essa possibilidade é mais distinta, algumas nações apresentam legislação sobre o tema. Na Argentina a lei que regulamenta a mudança de nome e indicação de gênero é a Lei 26.743 de 2012 e no Uruguai, a Lei 18.620 de 2009. Em outros países da América do Sul, a exemplo, o Brasil, não há legislação que defenda este direito aos transgêneros, que precisam recorrer a posicionamento favorável nos Tribunais Superiores.

Talvez por esta falta de direitos dos transgêneros, a América Latina é a região onde se registram os piores índices de crime contra estas pessoas. Dados de pesquisas revelam que 82,26% do total de crimes contra transgêneros acontecem na América Latina, seguido pela Ásia com apenas 6,85%.

Apesar de haver poucas políticas públicas que inferem os direitos dos transgêneros no Brasil, destacam algumas ações importantes tais como a aprovação na Conferência Nacional LGBT e previstas no "Plano Nacional LGBT", em que foram implementadas: a criação da Coordenação Geral de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, ambos vinculados à Subsecretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, da SDH.

A Rússia é um país totalmente opressor no que diz respeito aos direitos dos transgêneros, isto se deve, talvez, a recente transição entre o comunismo e republicanismo, neste contexto, as leis não dispõem sobre direitos igualitários entre pessoas do mesmo sexo. Herszenhorn (2016) diz que apesar da cultura vibrante e do poder econômico, a Rússia permanece como um país onde a discriminação e até a mesmo a violência contra transgêneros

é aceitável.

Totalmente contrário ao que acontece na Rússia, a Holanda desempenha um papel de humanismo imensurável. Na Holanda os transgêneros estão ganhando espaço, inclusive com direitos regulamentados por lei. Curvo (2012) relata que o país lidera a campanha pelos direitos LGBT's pelo mundo inteiro, especialmente na Europa, onde há muita discriminação contra esses grupos.

Observando a forma como os direitos dos transgêneros são tratados na Holanda, onde são respeitados e existem leis que os protegem, e países onde há total descaso com esses grupos de pessoas, inclusive no Brasil, percebe-se que temos muito a avançar para fazer jus aos Estado Democrático de Direito. Em primeiro lugar, os legisladores devem se lembrar do que determina a Constituição de 1988 no artigo 5º.

“Art.5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,(...)”(BRASIL, VADE MECUM, EDITORA RIDELL, 2018).

Se observado este direito, todos viveriam a liberdade em todos os sentidos, inclusive a liberdade de gênero. Pois a questão homofóbica é uma questão social, que está pautada antes de tudo na falta de informação e na falta de leis e políticas públicas que asseguremos direitos do ser humano como um todo.

5. DIREITO A TER SUA IDENTIDADE SEXUAL

De acordo com Nery (2017) tramita no Senado o projeto de Lei proposto pelo deputado Jean Wyllys intitulada Lei de Identidade de Gênero, que visa reconhecer o direito a identidade de gênero de todas as pessoas trans no Brasil, sem que haja necessidade de recorrer a autorização judicial, laudos médicos ou de psicólogos.

Preserva todo o histórico de vida, assegura o acesso a saúde no processo transexualizador, despatologiza as transidentidades para a assistência médica e preserva o direito a família perante as mudanças registradas. Propõe também que psicoterapia só se faça caso o interessado assim o deseje.(NERY, 2017, p.93)

Nery (2017) diz que esta lei foi baseada na experiência da Lei de Identidade de Gênero argentina, aprovada em 2012 por maioria no Congresso e unanimidade no Senado, a qual

segue com grande sucesso. Continua nas comissões do Congresso para poder ir a plenário, esperando parlamentares menos conservadores e mais abertos aos direitos humanos.

Referente ao autor citado acima a regulamentação da lei demandará uma legislação específica que coíba e puna a discriminação de gênero nos diversos níveis de sociedade- em espaços educacionais, de saúde, prisionais, banheiros, delegacias, locais de internação coletiva, de trabalho e na família. É preciso também um trabalho árduo e contínuo de conscientização, por vários meios, para que osLGBT's sejam respeitados.

Segundo Dias (2014) em nome de uma coalizão de organizações de direitos humanos, a Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, formada por especialistas em legislação internacional, desenvolveram projeto com o objetivo de criar um conjunto de princípios jurídicos internacionais sobre a aplicação da legislação internacional as violações de direitos humanos, com base na orientação sexual e identidade de gênero.

O autor relata que em novembro de 2006, vinte e nove especialistas de vinte e cinco países, reunidos na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta- Indonésia, elaboramos Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação a Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Trata-se de uma espécie de nova interpretação das normas já existentes sobre direitos humanos, a fim de aplica-las em situações de discriminação em virtude das orientações sexuais. Devem ser efetivamente aplicados pelos Estados, uma vez que as regulamentações existentes sobre direitos humanos já foram ratificadas em diversos tratados internacionais. Nada mais do que uma reinterpretação dessas legislações.

Trata-se de amplo espectro de normas de direitos humanos de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, a serem cumpridas por todos os Estados. Cada princípio é acompanhado de detalhadas recomendações aos Estados. São feitas recomendações adicionais as Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos, mídia, organizações não governamentais e financiadores.

Foram consagrados os seguintes princípios, segundo o autor Dias (2014):

- Direito ao Gozo Universal dos Direitos Humanos;
- Direito a igualdade e a Não Discriminação;
- Direito ao Reconhecimento perante a Lei;
- Direito a Vida;

- Direito a Segurança Pessoal;
- Direito a Privacidade;
- Direito de não sofrer Privação Arbitraria da Liberdade;
- Direito a um Julgamento Justo;
- Direito a Tratamento Humano durante a Detenção;
- Direito de não Sofrer Tortura e Tratamento ou Castigo Cruel, Desumano e Degradante;
- Direito a Proteção Contra todas as formas de Exploração, Venda ou Tráfico de Seres Humanos;
- Direito ao Trabalho;
- Direito a Seguridade Social e outras Medidas de Proteção Social;
- Direito a um Padrão de Vida Adequado;
- Direito a Habitação Adequada;
- Direito a Educação;
- Direito ao Padrão mais Alto Alcançável de Saúde;
- Proteção Contra Abusos Médicos;
- Direito a Liberdade de opinião e Expressão;
- Direito a Liberdade de Reunião e Associação Pacíficas;
- Direito a Liberdade de Pensamento, Consciência e Religião;
- Direito a Liberdade de Ir e Vir;
- Direito de Buscar Asilo;
- Direito de Constituir uma Família;
- Direito de Participar da Vida Pública;
- Direito de Participar da Vida Cultural;
- Direito de Promover os Direitos Humanos;
- Direito a Recursos Jurídicos e Medidas Corretivas Eficazes;
- Responsabilização (accountability)

5.1. Direito de Personalidade

Após o nascimento de um indivíduo, venha a ser necessário o registro civil deste com um nome, para assim identificar sua origem familiar. Diante disso o Código Civil 2002 dita expressamente em seu texto que todo indivíduo tem o direito ao nome: **Art. 16.** Toda pessoa

tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Seguindo a mesma premissa, Dias diz que:

Todos têm direito a um nome. Não só ao próprio nome, mas também à identificação de sua origem familiar. O nome dos pais e dos ancestrais comprova que a pessoa está inserida em um grupo familiar. O patronímico pertence à entidade familiar, e identifica os vínculos de parentesco. (DIAS, 2013, p. 134)

Nos casos dos transgêneros não poderia ser diferente, terá o mesmo direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, sendo necessário apenas a manifestação de vontade. Um dos maiores anseios da contemporaneidade é o da igualdade, a qual está conjugada à noção de cidadania, como marcos descritos na Constituição Federal em seu artigo 5º. A ideia de igualdade está intimamente ligada à justiça, já que embasa a criação das regras, valorizando moralmente a igualdade, enquanto princípio que se abre em diversos sentidos, dentre os quais se encontram aqueles que são o foco do escrito: gênero e sexo.

De acordo com Dias (2014) os travestis, transexuais e transgêneros são os mais vitimados por bullying na escola, o que é a maior causa de abandono escolar por este grupo de pessoas.

Formam o segmento alvo de maior preconceito e discriminação, pois a identidade de gênero não consegue ser escondida, o que causa enorme dificuldade de inserção no mercado de trabalho. Em face disso, o Ministério da Educação expediu portaria 233/2010, de 18/05/2010, assegurando a transexuais e travestis o direito a escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos nos registros escolares no âmbito do Ministério. (DIAS, 2014, p. 340).

Outro ponto importante foi a expedição da portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assegurando a utilização do nome social aos servidores públicos, travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

É neste contexto em que se discute a questão da afirmação da igualdade em virtude da orientação sexual do indivíduo, já que a não-discriminação pela orientação sexual concretiza o princípio da igualdade. Tal princípio está inserido no ordenamento jurídico brasileiro como expressão simultânea da igualdade diante da lei e da igualdade na lei, expressões estas que possuem significações distintas acerca do direito à igualdade.

5.2. Alteração de Nome

Wunsch (2008) afirma que o princípio da igualdade, pelo viés formal, pressupõe uma aplicação do direitos em considerar a pessoalidade de seu destinatário perante a norma. É a primazia da lei no Estado de Direito. Sob a égide da igualdade formal, portanto, aplica-se a lei a todas as pessoas, para tratá-las de modo igual diante da sua consideração abstrata enquanto sujeitos de direito.

O autor ressalta que o direito à diferença deve ser assegurado judicialmente para que os fundamentos do Estado Democrático de Direito sejam resguardados, em especial, pelo Poder Judiciário, eis que assume o papel de ser guardião da cidadania, principalmente para aqueles que a sociedade julga como diferentes.

No contexto da sexualidade o debate não pode pautar-se apenas sob o aspecto do que é normatizado, pois o Estado não exerce mais um papel de controle sobre a constituição das formas de famílias. É, na verdade, uma ruptura do paradigma masculinizado em que a família se assentava classicamente, como quebrada ideia do patriarcalismo.

Neste mesmo sentido uma decisão tomada com relação a alteração de nome: APELAÇÃO CÍVEL – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – AUTORA QUE É MULHER TRANSGÊNERO E, POR ISSO, PRETENDE A RETIFICAÇÃO DE SEU ASSENTO DE NASCIMENTO PARA QUE SEJA ALTERADO O SEXO MASCULINO PARA FEMININO, BEM COMO SEJA ALTERADO O SEU PRENOME, PARA QUE PASSE A CORRESPONDER AO NOME UTILIZADO SOCIALMENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO DE SEXO E DE PROVA DE ACOMPANHAMENTO COM MÉDICO PSIQUIATRA OU ENDOCRINOLOGISTA – EXIGÊNCIAS APONTADAS PELO D. MAGISTRADO A QUO QUE SE REVELAM TOTALMENTE DESCABIDAS – No julgamento da ADI 4275, o Plenário do STF deu interpretação conforme a Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil – Posicionamento também adotado no julgamento do RE 670422, com repercussão geral reconhecida (Tema 761) – Conforme o entendimento da Corte Suprema, para acolhimento do pedido autoral, bastaria sua manifestação de vontade – Sentença que, neste cenário, não pode ser considerada fundamentada, nos termos do art. 489, § 1º, inc.

VI, do CPC, já que o precedente invocado pela parte autora sequer foi apreciado – Hipótese de nulidade do veredito monocrático por ofensa ao art. 93, IX, da CF, que prevê a exigência de fundamentação de todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário – Inaplicabilidade da Teoria da Causa Madura, prevista no art. 1.013, § 3º, IV, do CPC, a fim de se evitar o cerceamento de defesa – Observação de que a autora almeja não só alterar seu prenome, mas também acrescentar dois sobrenomes - Imperiosa a cassação da r. sentença por se fazer necessário o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução probatória, concedendo-se à autora a oportunidade de comprovar hipótese de adoção dos nomes de família ou, então, emendar o pedido inicial relativo à alteração de seu prenome - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível – Digital Processo n.: 1021270-02.2019.8.26.0001 Origem: 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana Magistrado: Dr. Irineu Francisco da Silva .Voto n. 00997G.(TJ-SP - AC: 10212700220198260001 SP 1021270-02.2019.8.26.0001, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 11/03/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021).

O desejo das pessoas trans é de poder alterar seu nome social e gênero nos documentos de identificação, também em muitos casos desejam fazer a cirurgia de redesignação de sexo como intuito de viver como se sentem.

5.3. Lei Maria da Penha X transgêneros

A LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha” criada com o objetivo de proteção as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Ainda que esteja em tramitação o projeto de lei que estende a aplicação da Lei Maria da Penha, observando mulheres trans, é de suma importância o Poder Judiciário definir o alcance da norma baseando-se em um entendimento na moral prevista na constituição federal 1988, de forma a dar maior efetividade ao princípio da dignidade humana.

O projeto de lei do Senado, Nº 191, DE 2017, de autoria do Senador Jorge Viana, deixa claro em seu escopo a necessidade de que tal abrangência seja observada de forma legal, não cabendo somente ao entendimento do poder judiciário e conseqüentemente podendo haver uma possível discordância na aplicação normativa, do qual amplia combater a violência doméstica e familiar contra pessoas que se identifiquem como sendo do sexo feminino.

Nesse sentido caso não houver recurso o projeto irá seguir para a Câmara dos Deputados em suma seu texto traz como objetivo :

“Embora o foco inicial tenha sido a proteção da mulher, é cediço que o ordenamento jurídico deve acompanhar as transformações sociais. Nesse contexto, entendemos que a Lei Maria da Penha deve ter o seu alcance ampliado, de modo a proteger não apenas as mulheres nascidas com o sexo feminino, mas também as pessoas que se identificam como sendo do gênero feminino, como é o caso de transexuais e transgêneros. Estamos falando, portanto, de conferir a proteção especial da Lei Maria da Penha a pessoas que se enxergam, se comportam e vivem como mulheres, e que, da mesma forma que as que nascem com o sexo feminino, sofrem violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral por parte de parentes, companheiros ou conviventes. Com esse propósito, a presente proposição acrescenta ao art. 2º da Lei Maria da Penha a expressão “identidade de gênero”, a fim de permitir a sua aplicação a transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres.” (SENADO. Agência, 2019)

Mesmo sabendo da morosidade com que as normas jurídicas se adaptam para seguir amparando os anseios da sociedade, usa-se de forma análoga alguns entendimentos com o intuito de garantir a justiça a todos, caso claro vê-se na aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

5.4. Transgêneros x Sistema Carcerário

Em compêndio o sistema carcerário Brasileiro consiste em prisão de indivíduos tanto homens quanto de mulheres que em si já obtêm suas próprias dificuldades em mandar os presos em ordem e em máximo nível de organização.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º § III, vêm em defesa num contexto de busca da realização de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, nas mais diferentes áreas. Para tanto os transgêneros vem exigindo o direito de obter a cela de acordo com seu tipo de gênero.

Neste sentido uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF em defesa da classe foi enviado junto ao STF para um parecer do órgão:

Nesse sentido:

“A Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais ingressou no Supremo Tribunal Federal (STF) com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 527), na qual pede que a Corte dê à Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD) 1/2014 interpretação compatível com a Constituição Federal a fim de que as custodiadas transexuais somente cumpram pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino. A ADPF foi distribuída ao ministro Luís Roberto Barroso. Em aditamento à petição inicial da ADPF, a entidade retificou o pedido em relação às custodiadas travestis identificadas socialmente com o gênero feminino. Nesse caso, o pedido é para que possam optar por cumprir pena em estabelecimento prisional do gênero feminino ou masculino (...) Segundo a autora da ADPF, pedidos judiciais e administrativos de transferência de travestis e transexuais a estabelecimentos prisionais compatíveis com o gênero feminino têm sido negados sistematicamente, circunstância que justifica a concessão de liminar para assegurar tal direito. No mérito, a entidade pede que o STF dê interpretação conforme a Constituição aos dispositivos da Resolução Conjunta Presidência da República e Conselho Nacional de Combate à Discriminação 1/2014 para assentar que as custodiadas transexuais somente poderão cumprir pena em estabelecimento prisional

compatível com o gênero feminino. Quanto às custodiadas travestis identificadas socialmente com o gênero feminino deve-se garantir o direito de opção entre estabelecimento prisional feminino ou masculino.” (FEDERAL. Supremo Tribunal, 2018)

E é nesse mesmo caminho que observamos em diversas outras camadas normativas, quando a criação de leis que dariam garantias e amparos as minorias não acompanham as mudanças sociais, quase sempre por conta de um legislativo letárgico. Explicita-se tais casos no que tange o sistema carcerário. Hoje, a lógica utilizada para a separação carcerária é a binária por gênero, não respeitando o auto reconhecimento, algo muito particular e íntimo.

Numa tentativa de correção e preenchimento de lacunas jurídicas que desamparam o público transgênero, em 17/04/2014 entrou em vigor uma resolução conjuntado Conselho Nacional de Combate à Discriminação - **CNCD/LGBT** e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - **CNPCP**, publicada no DOU (Diário Oficial da União) (2014)estabelecendo diretrizes no acolhimento de membros LGBTQIA+. A resolução prevê que a pessoa travesti ou transexual que esteja em privação de liberdade tenha direito a ser chamada pelo seu nome social, conforme a sua identidade de gênero.

Estabelece ainda, que:

“Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos”(…) “transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas, e o Estado deverá garantir tratamento igual às mulheres transexuais ao das demais mulheres em privação de liberdade.” (JUSTIÇA. Ministério, 2014)

Em seu artigo, Heloisa Bezerra Lima e Raul Victor Rodrigues do Nascimento (2014) fazem o paralelo do cárcere e os grupos transgêneros inseridos dentro desse contexto. Eles deixam claro a perspectiva de desconhecimento e resistência do legislador nas questões de gênero no âmbito carcerário.

A questão do gênero dentro do sistema carcerário ainda passa, obrigatoriamente, por uma questão social muito mais ampla, complexa e, em certa medida, desumana. A estrutura carcerária se limita a representar e reconstruir aquilo que ocorre, de forma quase legitimada, em seu exterior. Por isso, ainda é difícil tratar de dar resoluções quando na dependência de concepções ainda pouco compreendidas pela sociedade como um todo; a própria situação carcerária é compreendida em toda sua decrepitude como justa e merecida por uns, o que torna o debate tão necessário ainda difícil e mal compreendido.

5.5. Ordenamento Jurídico x Transgêneros

Em linhas gerais, Rios (2002) afirma acerca da aplicação do princípio da igualdade no ordenamento brasileiro:

Inicialmente, pode-se afirmar que a igualdade perante a lei (igualdade formal) diz respeito à igual aplicação do direito vigente sem distinção com base no destinatário da norma jurídica, sujeito aos efeitos jurídico, decorrentes da normatividade existente; a igualdade na lei (igualdade material), por sua vez, exige a igualdade de tratamento dos casos iguais pelo direito vigente, bem como a diferenciação no regime normativo em face das hipóteses distintas. (RIOS, 2002 pag.31).

Embora o legislativo brasileiro se mostre avesso a legislar sobre as questões referentes aos direitos dos transgêneros, na esfera nacional, estadual e municipal algumas medidas vem sendo definidas nos últimos anos. Medidas estas que não abrangemos mesmos tipos de violações contra os direitos, mas podem ser medidas mais amplas ou mais restritas, depende do caso em questão.

Uma grande vitória para os transgêneros (Normatizações).

STF reafirma direito de transgêneros de alterar registro civil sem mudança de sexo.



Figura 2. Logomarca do Supremo Tribunal Federal
Fonte: <http://portal.stf.jus.br>

Assim vem uma conquista pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF em decisão realizada ao Recurso Extraordinário (RE) 670422, que com repercussão geral reconhecida, para autorizar a alteração do registro civil de pessoa transgênero, diretamente pela via administrativa, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. O STF aplicou ao recurso o entendimento fixado anteriormente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, sobre o mesmo tema.

O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser possível a alteração de nome e gênero no assento de registro civil mesmos em a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. A decisão ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, encerrado na sessão plenária realizada no dia 1 de março de 2018.

A ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) a fim de que fosse dada interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58 da Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, no sentido de ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização.

Todos os ministros da Corte reconheceram o direito, e a maioria entendeu que, para a alteração, não é necessária autorização judicial (STF).

O Conselho Pleno da Ordem dos advogados do Brasil - OAB em sua instância máxima aprovou uso de nome social por advogadas travestis e transexuais em sua carteira profissional da OAB, e com muita emoção conta uma das advogadas que passou por tal experiência:

“A advogada travesti Marcia Rocha afirmou ter recebido com emoção a decisão do Conselho Pleno. ‘É extremamente emocionante para mim. As pessoas me cobram isso, perguntam sobre isso. Ainda estou emocionada porque é um marco histórico. Há uma repercussão muito grande diante do que aconteceu aqui hoje. Vai haver uma repercussão nacional muito grande. É uma demanda antiga o uso do nome social. Temos conseguido alterações de nome civil através da Justiça, mas muitas pessoas não desejam ou não podem fazer essas alterações e desejam simplesmente o uso do nome social e é uma demanda antiga e muito difícil. É muito importante até para o exercício da minha profissão’, disse a advogada.” (OAB, 2016).

Em suma o ordenamento jurídico como uma forma de correção e preenchimento de lacunas jurídicas vem aprimorando as leis existente no país para adaptações aos casos que surgem pela classe de transgêneros .

Contudo isso não visa ser suficiente para este público tendo em vista as necessidades diárias de cada indivíduo, seja no seu âmbito de trabalho, escola, instituição prisional, vida social e demais ambientes .

Em todas as áreas de sua vida este direito deve e pode ser respeitado, sendo possível que o ordenamento jurídico olhe para essa classe com devido respeito e dignidade, o ser humano, independente de gênero, é digno de respeito, igualdade social e garantias jurídicas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após desenvolver esta pesquisa, pode-se concluir que tanto no Brasil, quanto na maioria dos países, os direitos dos transgêneros não são totalmente respeitados. Não há leis que visem assegurar os direitos, nas políticas públicas que tenha objetivo claro de assegurar direitos a esses grupos de pessoas.

Os poucos direitos garantido duelam com o preconceito, portanto, devemos pôr na balança as questões empáticas para os transgêneros em âmbito brasileiro, utilizar o que for exemplo de direitos humanos e coloca-los em prática, deixar de lado o conservadorismo e criar um ambiente onde todos possam ter garantias fundamentais de segurança e ter os direitos respeitados.

Este trabalho foi desenvolvido baseando- se em artigos, teses, livros e relatos bibliográficos, e texto que relata os (des) amparos dos Transgêneros no Ordenamento Jurídico Brasileiro, onde há poucas leis que asseguram direitos aeste grupo de pessoas. Novas pesquisas bibliográficas e de campo devem ser desenvolvidas para avaliar os avanços e retrocessos da legislação brasileira no que tange a defesa dos direitos dos Transgêneros.

7. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**, p.111

AURÉLIO. **Dicionário on-line**. Abril, 2018. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/sexo/>>. Acesso em 26 de março de 2021.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasileira, DF: Senado Federal, 1988.

CHINOY, Ely. **Sociedade: Uma introdução a Sociologia**. São Paulo: Editora Cultrix.1969.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade de gênero sob a atual perspectiva dos tribunais superiores: A possibilidade de mudança de nome e gênero nos documentos independente da realização de procedimentos cirúrgicos prévios**. Vol.968. 2017. ISSN 0034-9275.

CURVO, Márcia. **Orgulho Gay - lema do governo holandês "Nós estamos com vocês"**. Disponível em: <<http://www.brasileirosnaholanda.com/novo/coluna/630/html>> Acesso em: 14 de março2021.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. P.179

DAMASCENO, Cátia. **Mulheres bem resolvidas**. 2017. Disponível em: <<http://www.mulheresbemresolvidas.com.br/catia-damasceno/>>. Acesso em 15 de abril de 2018.

DIAS, Berenice. **Homo afetividade e os direitos LGBTI**. (2014).

DINIZ, Maria Helena. **O estudo atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FÀBIO, André Cabette. **Como está o julgamento dos assassinos da travesti Dandara, um ano depois**. Março de 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/03/12/Como-est%C3%A1-o-julgamento-dos-assassinos-da-travesti-Dandara-um-ano-depois>>. Acesso em 25 de abril de 2021.

FEDERAL, Tribunal de Justiça. **Ação pede que STF afirme direito de transexuais de cumprir pena em residuo feminino**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=383132>>. Acesso em: 03 de abril de 2021.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Preconceito e discriminação**. São Paulo: Editora 34, 2004.

HERSZENHORN, David M. **Na contramão de outros países, Rússia limita os direitos gays**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/mundo/na-contramao-de- outros-paises-russialimita-direitos-dos-gays-9492676>> Acesso em: 01 de abril de 2021.

JESUS, Jaqueline G. **Visibilidade transgênero no Brasil**. Correio Braziliense, caderno de Opinião, p. 13. 2012. Disponível em: <<https://conteudoclipingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2012/1/18/visibilidade-transgenero-no-brasil>>. Acesso em: 21 de abril de 2021.

LIMA, H. B.; Rodrigues do Nascimento, R. V. **TRANSGENERIDADE E CÁRCERE: DIÁLOGOS SOBRE UMA CRIMINOLOGIA TRANSFEMINISTA**. Revista Transgressões, v. 2, n. 2, p. 75-89, 10 dez. 2014.

NERY, João W. et al. **Vidas trans: a coragem de existir**. Ed. Astral Cultural. 1ª edição. 2017.

PICAZIO, Claudio. **Sexo secreto: Temas polêmicos da sexualidade**. São Paulo: Edições GLS, 1999.

RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual**. P.31. 2002.

SENADO, Agência. **Mulheres transgênero e transexuais poderão ter proteção da Lei Maria da Penha, Aprova CCJ**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/22/mulheres-transgenero-e->

transexuais-poderao-ter-protecao-da-lei-maria-da-penha-aprova-ccj. Acesso em: 01 de maio de 2021.

MINISTERIO. Justiça. **Resolução define novos parametros para acolhimento da comunidade LGBT nas prisões.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/resolucao-define-novas-regras-para-acolhimento-da-comunidade-glb-tem-unidades-prisionais>>. Acesso em: 07 de maio de 2021.

OAB. **Oab aprova uso de nome social por advogadas travestis e transexuais.** Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/51639/oab-aprova-uso-de-nome-social-por-advogadas-travestis-e-transexuais>> Acesso em: 17 de março de 2021.

STF. **O Supremo Tribunal Federal autorizou a mudança de sexo no registro civil sem cirurgia.** Disponível em: <<http://www.osul.com.br/o-supremo-tribunal-federal-autorizou-mudanca-de-sexo-no-registro-civil-sem-cirurgia/>>. Acesso em: 20 de março de 2018.

SZANIAWSKI, Elimar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual p.72.** Disponível em: < <http://www.mulheresbemresolvidas.com.br>>. Acesso em 05 abril 2021.

WUNSCH, Guilherme. **Sujeitos de Direito das Famílias: Transexualidade e Bioética um debate interdisciplinar**, 2008.